SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919951 - SP (2024/0205395-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DIMAS DE MELO PIMENTA
ADVOGADOS	:	EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
		ANA PAULA RODRIGUES BARRETO - SP468528
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE SOUSA PEDROSA
ADVOGADOS	:	EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
		ANA PAULA RODRIGUES BARRETO - SP468528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a consumação do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 ocorre com a formalização do contrato administrativo, e o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o referido contrato foi efetivamente assinado.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48395945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:11:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: c3a7b7d0-cffa-411b-9047-dc646898c7f3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48395945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:11:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: c3a7b7d0-cffa-411b-9047-dc646898c7f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919951 - SP (2024/0205395-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DIMAS DE MELO PIMENTA
ADVOGADOS	:	EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
		ANA PAULA RODRIGUES BARRETO - SP468528
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE SOUSA PEDROSA
ADVOGADOS	:	EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
		ANA PAULA RODRIGUES BARRETO - SP468528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a consumação do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 ocorre com a formalização do contrato administrativo, e o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o referido contrato foi efetivamente assinado.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO DIMAS DE MELO PIMENTA agrava da decisão de fls. 330-333, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA48055066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:49
Código de Controle do Documento: 0b3c41a7-3604-4336-9cb4-0d011f2bec0d

Em suas razões, a defesa reitera a argumentação de seu *writ*, ao afirmar que a consumação do delito de fraude à licitação ocorre com o prévio ajuste entre os réus, em momento anterior à assinatura do contrato administrativo – fato ocorrido em 5/7/2010.

Afirma que "considerando a data da consumação anterior a 05 de julho de 2010 com o recebimento da denúncia somente em 04 de julho de 2018, apura-se o decurso de prazo superior a 8 (oito) anos, o que caracteriza a prescrição da pretensão punitiva" (fl. 319).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O acórdão impugnado afastou a pretensão defensiva com amparo na seguinte fundamentação (fls. 248-249, grifei):

> Realmente, **conforme orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para contagem do prazo prescricional do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 é a data em que o contrato administrativo foi efetivamente assinado**.
> Assim, considerando-se o patamar máximo da pena cominada a esse delito - já desconsiderada a majorante pelo d. juízo - o prazo prescricional é de 8 anos.
> Destarte, após a sessão pública realizada em 05.07.2010, a formalização do contrato ocorreu em 13.05.2011 (conforme consta da prefacial à fl. 40), tendo sido recebida a denúncia na data de 04.07.2018, marco interruptivo da prescrição.
> Assim, de ver-se que entre a data de assinatura do contrato e o recebimento da denúncia não transcorreu o lapso prescricional de 8 anos (art. 109, inciso IV do CP).
> Outrossim, cumpre consignar que **a recente Súmula 645 do STJ - que nada dispõe sobre o termo inicial da prescrição** - apenas sedimentou orientação, há muito adotada, de que basta à condenação pelo crime de fraude em licitação a comprovação da frustração do caráter competitivo do certame, sendo despicienda a

Documento eletrônico VDA48055066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:49
Código de Controle do Documento: 0b3c41a7-3604-4336-9cb4-0d011f2bec0d

> demonstração de prejuízo ao erário ou efetiva obtenção de vantagem pelo agente.
> Note-se que dentre os precedentes originários do verbete consta o HC 373.027, Quinta Turma, de relatoria do ilustre Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20.02.2018, com o seguinte excerto: "O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente com finalidade específica (elemento subjetivo do tipo) de obter vantagem decorrente do objeto de adjudicação, para si ou para outrem.".
> E a mesma Quinta Turma da Instância Especial, no AgRg no RHC 136.642, em acórdão também da lavra do culto Ministro Ribeiro Dantas, julgado em data recente, vale dizer, 02.02.2021, assentou que a "Corte Superior já se manifestou no sentido de que, em relação ao delito previsto no art. 90 da lei n. 8.666/1993, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o contrato administrativo foi efetivamente assinado. (...) 2. No caso em exame, tendo sido o contrato administrativo assinado em 17/12/2010 e a denúncia recebida em 10/12/2018, não transcorreu o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal). 3. Agravo regimental não provido."

Conforme assinalei na decisão monocrática, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a consumação do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 ocorre com a formalização do contrato administrativo, e o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o referido contrato foi efetivamente assinado.

Isso porque:

> "O mero ajuste informal entre os réus não possui o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, regra que o tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 visa a preservar. Tal ajuste caracteriza-se meramente como ato preparatório, na medida em que o elemento subjetivo do tipo, consistente no intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, somente ocorrerá com a formalização do contrato administrativo, momento em que consolidarão os direitos e deveres do licitante" (HC n. 484.690/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA48055066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:49
Código de Controle do Documento: 0b3c41a7-3604-4336-9cb4-0d011f2bec0d

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS ORIUNDOS DA UNIÃO. REABERTURA DOS ATOS PERSECUTÓRIOS. PROVAS NOVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte entende que a contagem do prazo prescricional para o delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 se inicia com a assinatura do contrato administrativo**. Ao examinar as alegações defensivas, o Tribunal de origem consignou que, entre os marcos interruptivos, não houve o transcurso de prazo superior a oito anos, não havendo que se falar em extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional.

2. Os recursos malversados na ação criminosa têm origem federal, sujeitam-se a fiscalização e controle por parte da União, atraindo a competência da Justiça Federal.

3. Conforme se extrai dos autos, o arquivamento da notícia-crime ocorreu em 2018, mas depoimentos colhidos no fim de 2019 trouxeram novos elementos indiciários, destacando a ocorrência de uma reunião de motoristas, com participação direta do paciente e de sua equipe, antes da conclusão do procedimento licitatório. Desse modo, diante de novas provas, o art. 18 do Código de Processo Penal e o enunciado n. 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal autorizam a reabertura dos atos persecutórios, pois o arquivamento do inquérito policial com base na insuficiência de indícios de autoria faz somente coisa julgada formal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 925.495/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666 /1993). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM. ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, em relação ao delito previsto no art. 90 da lei n. 8.666/1993, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o contrato administrativo foi efetivamente assinado**. Nesse sentido: MS 15.036/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

Documento eletrônico VDA48055066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:49
Código de Controle do Documento: 0b3c41a7-3604-4336-9cb4-0d011f2bec0d

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010; e HC 484.690/SC, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.

2. No caso em exame, tendo sido o contrato administrativo assinado em 17/12/2010 e a denúncia recebida em 10/12/2018, não transcorreu o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 136.462/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021, grifei.)

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48055066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:49
Código de Controle do Documento: 0b3c41a7-3604-4336-9cb4-0d011f2bec0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 919.951 / SP

Número Registro: 2024/0205395-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00205416420188260506 00207296220158260506 2018001084 205416420188260506 207296220158260506 21288743720218260000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDSON LUZ KNIPPEL
ADVOGADOS	:	EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
		ANA PAULA RODRIGUES BARRETO - SP468528
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO DIMAS DE MELO PIMENTA
PACIENTE	:	FRANCISCO DE SOUSA PEDROSA
CORRÉU	:	JONSON DIAS CORREA
CORRÉU	:	SIMONE APARECIDA CICILLINI
CORRÉU	:	FABIANA MARTINS VIEIRA
CORRÉU	:	DIMAS LONGUINI HERMINIO FAUSTO
CORRÉU	:	PAULO DONIZETE DAMASCENO
CORRÉU	:	ANDRE DECELLI
CORRÉU	:	ANGELO INVERNIZZI LOPES
CORRÉU	:	DAVI MANSUR CURY

Documento eletrônico VDA48335934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:27:16
Código de Controle do Documento: 034a59d0-f6d9-4189-884a-3663478fed86

CORRÉU : PEDRO AUGUSTO BARROS SCOMPARIN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DIMAS DE MELO PIMENTA
ADVOGADOS : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
ANA PAULA RODRIGUES BARRETO - SP468528
AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUSA PEDROSA
ADVOGADOS : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
ANA PAULA RODRIGUES BARRETO - SP468528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48335934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:27:16
Código de Controle do Documento: 034a59d0-f6d9-4189-884a-3663478fed86